

BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS

CONSELHO DE SUPERVISÃO

PLENO

CONSELHEIRO-RELATOR: MURILO ROBOTTON FILHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 4/2017

ACUSADOS: FN CAPITAL - AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.

LUIZ ARNALDO DAS NEVES OLIVEIRA

RELATÓRIO

1. Em 27 de novembro de 2017, o Diretor de Autorregulação da BSM Supervisão de Mercados ("BSM") determinou a instauração de processo administrativo disciplinar, de rito ordinário, em face de FN Capital – Agente Autônomo de Investimentos Ltda. ("FN Capital") e de Luiz Arnaldo das Neves Oliveira ("Luiz Arnaldo" e em conjunto com FN Capital, os "Defendentes"), ambos vinculados à [REDACTED] ("Corretora") à época dos fatos, por infração ao artigo 10, *caput*, da Instrução CVM nº 497, de 3 de junho de 2011 ("ICVM 497/2011").
2. De acordo com o Termo de Acusação (fls. 1-14), [REDACTED] ("Investidor") apresentou reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") ("MRP 476/2016", Anexo 4 deste PAD nº 4/2017) solicitando ressarcimento de R\$ 21.897,94 por prejuízos decorrentes de suposta inexecução de ordem de encerramento de operações *long & short* no pregão de 17.01.2016.
3. Em 19.7.2017, o MRP 476/2016 foi julgado improcedente pelo Diretor de Autorregulação da BSM com fundamento no fato de a ordem de encerramento da

Handwritten signature

operação *long & short* reclamada ter sido dada pelo Investidor após a data da decretação da liquidação extrajudicial da Corretora, quando esta não era mais participante dos mercados administrados pela B3 S/A – Brasil Bolsa, Balcão, o que não configuraria, segundo o Diretor de Autorregulação, hipótese de ressarcimento de prejuízos por meio do MRP.

4. Durante a tramitação do MRP 476/2016, a BSM identificou que a FN Capital e Luiz Arnaldo prestaram informações inverídicas sobre operações ao Investidor e sobre os riscos a elas atrelados, bem como garantiram retorno fixo mensal sobre operações em mercado de renda variável.

5. O Termo de Acusação contém trechos de diálogos mantidos entre Luiz Arnaldo e o Investidor via *WhatsApp* (fls. 7-8 e 10), nos quais Luiz Arnaldo teria afirmado ao Investidor que as operações *long & short* executadas por Luiz Arnaldo em nome do Investidor seriam, na verdade, operações de arbitragem, sem risco (ou de risco reduzido) e obteriam resultado garantido de 1,2% ao mês. A FN Capital, em e-mail institucional enviado ao Investidor, teria reafirmado que as operações recomendadas e, posteriormente executadas, seriam operações de arbitragem sem risco ou de risco reduzido ao Investidor (fls. 11-12).

6. Pela prestação de informações inverídicas e sublimação dos riscos das operações executadas pelos Defendentes em nome do Investidor, os Defendentes teriam falhado no dever de agir com boa-fé perante o Investidor e, por esta razão, infringindo o artigo 10, *caput*, da ICVM 497/2011.

7. Luiz Arnaldo e FN Capital, intimados em 6.2.2018 (fls. 54-55) e 4.4.2018 (fls. 59-60), respectivamente, não apresentaram defesa.

8. Em Parecer Jurídico de fls. 61-72 ("Parecer Jurídico"), a Superintendência Jurídica da BSM ("SJUR") entendeu que as evidências contidas nestes autos demonstraram que os Defendentes infringiram o dever de agir com boa-fé junto ao Investidor quando prestaram informações inverídicas sobre operações financeiras.

9. Nos termos do Parecer Jurídico, a prestação de informações verídicas e fidedignas está relacionada ao dever de lealdade e confiança que existe entre agentes



autônomos de investimentos e investidores. Nesta relação específica, permeada pela assimetria informacional a respeito dos mercados de valores mobiliários entre agentes autônomos de investimentos e investidores, o dever de zelar pelo cumprimento do dever de lealdade e confiança se mostraria ainda mais relevante. Assim, ainda de acordo com o Parecer Jurídico, a falha na prestação de informações ou a prestação de informação inverídica, importaria em infração ao dever de boa-fé, previsto no artigo 10, *caput*, da ICVM 497/2011 (fl. 64).

10. Por esses motivos, a SJUR concluiu que Luiz Arnaldo infringiu o artigo 10, *caput*, da ICVM 497/2011 quando afirmou ao Investidor que as operações *long & short* eram, na verdade, operações de arbitragem, sem risco ou de risco reduzido (fl. 66) e quando garantiu retorno de 1,2% ao mês para operações em mercados de renda variável.

11. Com relação à FN Capital, a SJUR destacou que o *e-mail* enviado ao Investidor também informava que as operações *long & short* eram operações sem risco (ou de risco reduzido) e que não havia “risco de perda patrimonial para o cliente envolvido” (fl. 68). Por isso, a SJUR entendeu que a FN Capital infringiu o artigo 10, *caput* da ICVM 497/2011.

12. Em matéria de precedentes, a SJUR apontou o PAD nº 25/2015 que imputou infração ao artigo 13, V e VII e ao artigo 10 da ICVM 497/2011 por agente autônomo de investimentos que atuou como procurador de cliente, confeccionou e enviou extratos contendo posições em aberto além de ter inserido informações falsas nos referidos extratos (fl. 69). A SJUR ressaltou que, neste caso, o Conselho de Supervisão da BSM aplicou multa de R\$ 100.000,00 ao agente autônomo de investimentos.

13. A SJUR também indicou como precedente o PAS CVM nº SP2014/383, pelo qual a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) condenou determinado participante por falha no cumprimento do seu dever de agir com boa-fé, diligência e lealdade, privilegiando interesse próprio em detrimento do interesse do cliente, e pela execução de operações incompatíveis com o perfil de *suitability* do cliente (fls. 69-70). Neste

caso, a CVM aplicou multa de R\$ 100.000,00 à corretora, como indica a SJUR no Parecer Jurídico.

14. O Parecer Jurídico sugeriu ao Conselho de Supervisão da BSM que fosse considerada a gravidade das infrações imputadas. Como circunstância atenuante, o Parecer Jurídico sugeriu que fosse considerada a ausência de histórico de condenação dos Defendentes no âmbito da BSM.

15. Os Defendentes não apresentaram manifestações ao Parecer Jurídico.

16. Em 17 de julho de 2018, este processo foi distribuído para julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM, composta pelo Conselheiro Relator Wladimir Castelo Branco Castro, Conselheira Aline Menezes Santos e Conselheiro José David Martins Júnior.

17. Após sucessivas tentativas de intimação dos Defendentes, em 13.2.2019 (fl. 105) foi enviado o relatório elaborado pelo Conselheiro Relator Wladimir Castelo Branco Castro aos Defendentes (fls. 79-82) e marcado julgamento.

18. Em reunião de 28.3.2019, a Turma do Conselho de Supervisão da BSM deliberou, por unanimidade, pela condenação de Luiz Arnaldo e FN Capital à pena de multa de R\$ 50.000,00 e R\$ 25.000,00, respectivamente, por infração ao artigo 10, *caput*, da ICVM 497/2011. Como circunstância agravante, a Turma considerou a gravidade da infração e; como circunstância atenuante, a inexistência de histórico de condenações dos Defendentes na BSM.

19. Nos termos do voto do Conselheiro Relator (fls. 108-114), Luiz Arnaldo falhou em seu dever de agir com boa-fé perante o Investidor quando informou-lhe tratar-se de operações de arbitragem quando, em realidade, trava-se de operações *long & short*; quando informou o Investidor que operações *long & short* eram operações sem risco ou de risco reduzido; e quando garantiu retorno de 1,2% ao mês sobre operações estruturadas em mercados de renda variável. A FN Capital, de igual forma, infringiu a boa-fé quando enviou e-mail institucional afirmando que não havia risco (ou risco reduzido de perdas) nas operações *long & short*.



20. Por estes motivos, o Conselheiro Relator entendeu que os Defendentes infringiram o artigo 10, *caput*, da ICVM 497/2011 e empregou os precedentes indicados pela SJUR para fins de dosimetria.

21. Em 1º.8.2019 os Defendentes foram intimados sobre o resultado do julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão.

22. Em 14.8.2019, Luiz Arnaldo solicitou dilação do prazo para apresentação do recurso e que lhe fosse enviadas cópias do relatório e do voto elaborados pelo Conselheiro Relator (fls. 118 e 119).

23. O Diretor de Autorregulação, em vista da situação excepcional do Defendente encontrar-se encarcerado no presídio Ary Franco, no Estado do Rio de Janeiro, deferiu a dilação do prazo para recurso por 45 dias e encaminhou cópia do Parecer Jurídico, relatório e voto do Conselheiro Relator (fl. 121).

24. Em 3.10.2019, Luiz Arnaldo apresentou recurso em face da decisão da Turma do Conselho de Supervisão, alegando, em síntese, que as operações reclamadas foram recomendadas de boa-fé ao Investidor e que o Investidor foi informado sobre a possibilidade de perda patrimonial.

25. Luiz Arnaldo ressaltou que o "resultado líquido das operações reclamadas era positivo" até o momento da liquidação da [REDACTED], conforme mencionado pelo Conselheiro Relator no item 21 de seu voto escrito, à fl. 113. Luiz Arnaldo argumentou, ainda, que a decretação da liquidação extrajudicial da [REDACTED] ocorreu independentemente da sua vontade e que não contribuiu para o ato do Banco Central (fl. 123).

26. Com relação a este ponto, o Conselheiro Wladimir Castelo Branco Castro, relator deste caso na Turma Julgadora, não considerou o resultado da operação reclamada no MRP 476/2016 no julgamento do mérito, nem na dosimetria da sanção aplicada. De acordo com o voto encartado às fls. 108-114, o Conselheiro Relator considerou os precedentes da BSM e da CVM mencionados no Parecer Jurídico (fls. 61-72); a gravidade das irregularidades apontadas no Termo de Acusação; a quantidade de normas descumpridas pelos Defendentes e a ausência de



condenações anteriores dos Defendentes no âmbito da BSM (fls. 112-114), no que foi acompanhado pelos demais membros da Turma Julgadora, conforme ata da Sessão de Julgamento de fls. 106-107.

27. Por fim, o Defendente requereu a redução do valor da multa, ou ainda, que lhe fosse concedida a oportunidade de celebrar Termo de Compromisso, com a substituição da penalidade para advertência ou suspensão, conforme disposto no artigo 62, I e III, do Regulamento Processual.

28. Em 17 de outubro de 2019, o recurso dos Defendentes em face da decisão da Turma foi distribuído para julgamento pelo Pleno do Conselho de Supervisão da BSM, tendo sido sorteado o Conselheiro Murilo Robotton como Conselheiro Relator.

29. Em 29.10.2019, o Conselheiro Murilo Robotton, em razão do argumento de Luiz Arnaldo de que a operação *long & short* apresentava resultado positivo até a data da liquidação da [REDACTED] solicitou à área técnica da BSM que apurasse o resultado da operação *long & short* reclamada pelo Investidor.

30. Nos termos do Relatório de Auditoria nº 783, de 13.11.2019, o resultado da operação, desde a montagem até o encerramento total, foi o valor negativo de R\$ 4.642,00.

31. É o relatório.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.



Murilo Robotton Filho
Conselheiro-Relator